



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.522, DE 2010

(Do Sr. Milton Monti)

Altera o artigo 3º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 3º do artigo 59 da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 59

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I – Para as eleições do inciso I do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador da República, Governador e Vice-Governador de estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República.

II – Para as eleições do inciso II do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito municipal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a implementação da urna eletrônica, o eleitor já está acostumado com a ordem de exibição dos painéis contendo as fotos dos candidatos.

Ocorre que o TSE publicou resolução de nº 22.995 alterando a exibição da urna para a seguinte ordem: deputado Estadual, deputado federal, senador primeira e segunda vaga, governador e presidente da República.

Compreendemos a atitude do TSE em tentar executar mais transparência no processo eleitoral permitindo ao eleitor maior conhecimento em quem está votando, seja no candidato titular, vice ou suplente. No entanto, entendemos que é um equívoco que a foto do candidato a deputado estadual com 5 dígitos no número apareça primeiramente.

Isso certamente confundirá o eleitor, pois como já dito, é tradição que a foto do candidato a deputado federal anteceda aos demais candidatos

Assim sendo esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Deputado MILTON MONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** § 4º com redação dada pela Lei n. 10.740, de 01/10/2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

** § 5º com redação dada pela Lei n. 10.740, de 01/10/2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** § 6º com redação dada pela Lei n. 10.740, de 01/10/2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

** Primitivo § 8º renumerado pela Lei 10.740, de 01/10/2003.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.995

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.154 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

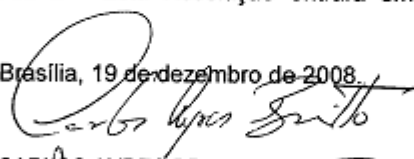
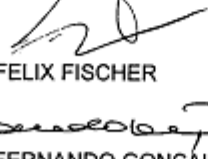
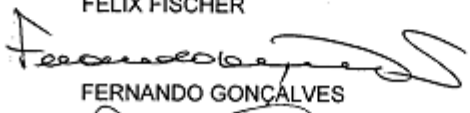
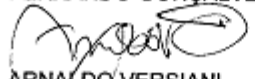
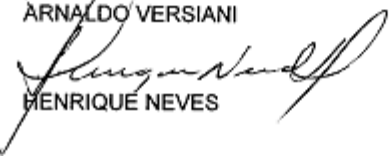
Dispõe sobre os modelos das telas de votação
da urna eletrônica nas Eleições de 2010.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe
confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos das telas de votação da
urna eletrônica para as eleições de 2010, na forma dos anexos I, II, III e IV,
desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE E RELATOR
JOAQUIM BARBOSA
RICARDO LEWANDOWSKI
FELIX FISCHER
FERNANDO GONÇALVES
ARNALDO VERSIANI
HENRIQUE NEVES

ANEXO I

CONFIRA SEUS VOTOS		
Dep. Estadual	9 2 9 2 9	Castro Alves
Dep. Federal	9 1 9 1	Carlos Drumond de Andrade
Senador primeira vaga	9 3 1	Cazuza
Senador segunda vaga	9 4 1	Elis Regina
Governador	9 5	Monteiro Lobato
Presidente	9 6	Vinicius de Moraes
Aperte a tecla: VERDE para CONFIRMAR OS VOTOS LARANJA para REINICIAR A VOTAÇÃO		

ANEXO II

SEU VOTO PARA

DEPUTADO ESTADUAL

Número: 9 2 9 2 9

Nome: Castro Alves

Partido: PML

Aperte a tecla:
VERDE para CONFIRMAR este voto
LARANJA para REINICIAR este voto



SEU VOTO PARA

DEPUTADO FEDERAL

Número: 9 1 9 1

Nome: Carlos Drumond de Andrade

Partido: PMM

Aperte a tecla:
VERDE para CONFIRMAR este voto
LARANJA para REINICIAR este voto



ANEXO III

SEU VOTO PARA

SENADOR - primeira vaga

Número: **9 3 1**

Nome: **Cazuza**

Partido: **PMS**

1º Suplente: **Cora Coralina**

2º Suplente: **Daniela Perez**

Aperte a tecla:
VERDE para CONFIRMAR este voto
LARANJA para REINICIAR este voto



Senador



1º Suplente



2º Suplente

SEU VOTO PARA

SENADOR - segunda vaga

Número: **9 4 1**

Nome: **Elis Regina**

Partido: **PML**

1º Suplente: **Érico Veríssimo**

2º Suplente: **Euclides da Cunha**

Aperte a tecla:
VERDE para CONFIRMAR este voto
LARANJA para REINICIAR este voto



Senadora



1º Suplente



2º Suplente

ANEXO IV

SEU VOTO PARA

GOVERNADOR

Número:

Nome: Monteiro Lobato

Partido: PML

Vice-governador: Antônio Carlos Mussum

Aperte a tecla:
VERDE para CONFIRMAR este voto
LARANJA para REINICIAR este voto



Governador



Vice-governador

SEU VOTO PARA

PRESIDENTE

Número:

Nome: Vinícius de Moraes

Partido: PML

Vice-presidente: Paulo Gracindo

Aperte a tecla:
VERDE para CONFIRMAR este voto
LARANJA para REINICIAR este voto



Presidente



Vice-presidente

FIM DO DOCUMENTO